

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 242282-02.2014.8.09.0051
(201492422827)
COMARCA DE GOIÂNIA**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
AGRAVADA: MARIA LADJANE DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **Agravo Regimental na Apelação Cível** interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** contra a decisão monocrática de fls. 213/220, nos autos da **Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais**, ajuizada em seu desfavor por **MARIA LADJANE DO NASCIMENTO**, aqui Agravada.

Alegou a Autora, Maria Ladjane do Nascimento, na petição inicial, que foi aprovada em 129º (centésimo vigésimo nono) lugar para o cargo de "Profissional de Educação II - Inglês", através do concurso realizado pela Secretaria Municipal de Educação - Edital nº 002/2010.

Asseverou que quase 2 (dois) anos após a divulgação final do referido certame, em dezembro de 2002, foi convocada para tomar posse.

Contudo, disse que a convocação não foi feita de forma pessoal, não sendo notificada nem através de aviso de recebimento, tendo ocorrido apenas a publicação no sítio eletrônico da prefeitura municipal e em jornal do qual sequer o nome foi informado, o que fere os princípios constitucionais.

Requeru, ao final, a sua convocação para tomar

posse no cargo para o qual foi aprovada.

A sentença foi assim firmada (fls. 177/183):

"(...) Diante de todo o exposto, hei por bem julgar parcialmente procedente a ação para anular a convocação da requerente, determinando que se faça a convocação pessoal da autora, para tomar posse no cargo para o qual foi devidamente habilitada em concurso público, reabrindo, para tanto, um novo prazo, de acordo com sua classificação no certame, e o número de vagas oferecidas.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Irresignado com a prestação jurisdicional, o Réu (Município de Goiânia) interpôs o recurso de Apelação Cível (fls. 185/196), o qual foi decidido pelo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO à Apelação Cível interposta, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Contra esta decisão, o Apelante (**MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**) interpõe, agora, o presente agravo regimental (fls. 224/235).

Em suas razões recursais, idênticas às do seu recurso apelatório, alega não ser plausível o pedido da Autora/ora Agravada para ser

empossada no cargo, haja vista que já encerrado o prazo fixado em edital, para apresentar a documentação necessária e tomar posse, esta perdeu o direito de ocupar o cargo, não havendo mais o que ser discutido.

Assevera que a convocação pessoal, diferentemente do entendimento da Recorrida, não é a forma mais segura, posto que como exemplifica o próprio item 16.3 do edital, pode ocorrer da correspondência ser devolvida pelo correio, por não ter encontrado o seu destinatário, sendo a reforma do *decisum* medida que se impõe.

Ressalta, ainda, que, definidas as regras do concurso por meio do edital, a Administração Pública deverá ficar vinculada a este documento.

Finaliza, requerendo a reconsideração da decisão proferida, ou que submeta a matéria à apreciação do órgão colegiado, a fim de ser provido o presente agravo regimental, para reformar a decisão monocrática e, de consequência, seja conhecido e provido o seu recurso apelatório.

Isenção legal do preparo.

É o relatório. Passo ao voto.

Deixo de exercitar o juízo de retratação, passando a proferir meu voto, por tratar-se de recurso próprio e tempestivo.

De início, cumpre-me esclarecer que, na expressão do artigo 364 do Regimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, o agravo regimental visa a corrigir eventual desacerto da decisão do Presidente, ou do relator, que causar prejuízo à parte.

Portanto, o fundamento para a revisão da decisão é a ocorrência de um suposto dano.

De uma leitura atenta das peças que compõem estes autos e, analisando as argumentações expendidas pelo Insurgente em seu recurso, constato não ter trazido qualquer fato que pudesse ensejar a reconsideração do entendimento anteriormente adotado.

Outrossim, como já exposto na decisão monocrática de fls. 213/220, que conheceu e negou seguimento ao seu recurso apelatório, não merece desenvolvimento o presente recurso de agravo regimental, por tratar-se de insurgência contra matéria já pacificada por este Tribunal, máxime tendo à linha de conta os inúmeros precedentes desta Corte de Justiça pertinentes à hipótese vertente.

Ademais, reitero, aqui, as razões expendidas na referida decisão:

"(...) Cinge-se a insurgência do Apelante contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando a anulação da convocação da Autora/Recorrida, para tomar posse no cargo para o qual foi devidamente habilitada em concurso público, reabrindo, para tanto, um novo prazo, de acordo com sua classificação no certame, e o número de vagas oferecidas.

Pois bem. De plano, vislumbro que não assiste razão ao Recorrente.

Conforme se infere dos autos, a convocação da Autora/Apelada para tomar posse no cargo de "Profissional de Educação II - Inglês" foi realizada através do sítio eletrônico da prefeitura municipal (edital de convocação publicado no diário oficial do município - fls. 56/66) e em jornal (conforme afirmado pela Autora e reconhecido pelo Réu), sem, contudo, ela ter sido comunicada diretamente/pessoalmente.

A jurisprudência e doutrina têm entendido que a intimação para a posse do candidato aprovado em

concurso para cargo público deve ser feita, também, de forma direta e pessoal, ou seja, devem ser esgotados todos os meios possíveis para que aquele tenha conhecimento da sua convocação.

Helly Lopes Meireles leciona que "o princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral." (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, página 95, Malheiros, 2007).

Observa-se, pois, que a publicidade exigida pela Constituição Federal deve ser compreendida sob enfoque substancial, ou seja, para atender a exigência de publicidade não basta a mera publicação do ato, é imperativo que esta seja adequada a garantir a ciência do ato, aos interessados, inclusive, para que estes possam acessar, de maneira efetiva, as diversas instâncias de controle.

Ademais, apesar de constar previsão no edital de que a responsabilidade em acompanhar as divulgações e publicações de todos os atos e editais concernentes ao concurso prestado seria da candidata, fato é que a sua convocação não pode ser realizada, tão somente, pela publicação em sítio eletrônico (diário oficial do município - fls. 56/66) e em jornal, sob pena de afronta ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

Com efeito, sabe-se que o princípio da publicidade tem como finalidade a divulgação oficial do ato para conhecimento público, seja através de publicação no órgão oficial, jornais, ou edital em placar. Entretanto, não se pode exigir que a candidata, aprovada em concurso público, acompanhe sua convocação, somente pelos referidos meios, em face da violação aos princípios da razoabilidade e eficiência, assegurados pela Carta Magna, uma vez que a comunicação, em casos tais, deve ser pessoal, através de carta com aviso de recebimento, telegrama, entre outros.

Desta forma, concluo que deveria ter sido realizada a intimação pessoal da Autora/Apelada acerca de sua convocação para tomar posse no cargo, pois, não se mostra razoável exigir desta que acompanhe, diariamente, as publicações dos atos administrativos no placar do órgão oficial, jornal, ou internet, ainda mais quando ultrapassado longo lapso temporal entre a data do resultado final, oficial, do concurso, em 2010 (fl. 177), e a data em que a ora Recorrente foi convocada no Diário Oficial do Município, em dezembro de 2012 (fls. 56/66).

Sobre a questão debatida, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Estadual, veja-se:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSUFICIENTE A CONVOCAÇÃO APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO, DEVENDO SER OBSERVADA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial." (STJ/2ª Turma, AgRg no REsp 1457112/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25/09/2014, g).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...) 3. Ora, caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o

candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet. 4. E mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico. 5. Recurso especial provido.” (STJ/2ª Turma, Resp nº 1308588/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22/08/2012, g).

Assim, não resta dúvida de que a sentença está em total consonância com as normas constitucional e infraconstitucional, bem como com a jurisprudência dominante, sendo a sua manutenção medida que se impõe.

Em decorrência do não acolhimento das teses recursais do Réu, ora Apelante, não há falar-se em inversão dos ônus sucumbenciais.

Neste sentido:

“(…) VI - Ônus sucumbenciais. Tendo em vista que nada foi acolhido nos apelos interpostos, correta é a manutenção da condenação imposta na sentença objurgada. (…).” (TJGO, AC 268645-31.2011.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2012, DJe 1100 de 11/07/2012).Grifei.

Desta forma, analisando a situação vertente, observo que nenhuma das teses expostas pelo Município Recorrente foram acolhidas, motivo pelo qual mantenho a condenação lhe imposta pela magistrada, com base na norma insculpida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO à

Apelação Cível interposta, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

Como se denota, no presente caso, o Recorrente não carrou para os autos nenhum fato novo que ensejasse a modificação da decisão.

Ao teor do exposto, conheço do agravo regimental e **lhe nego provimento**, mantendo incólume a decisão monocrática de fls. 213/220, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 10 de setembro de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 242282-02.2014.8.09.0051
(201492422827)
COMARCA DE GOIÂNIA**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
AGRAVADA: MARIA LADJANE DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA A POSSE. PERDA DO PRAZO. CIENTIFICAÇÃO EFETUADA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL E NA INTERNET. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. REDISCUSSÃO. NENHUM ELEMENTO NOVO.

I- A convocação de candidato aprovado em concurso público para tomar posse no cargo para o qual foi aprovado não poderá ser realizada apenas por edital publicado em jornal e na *internet*, sendo necessária a sua notificação pessoal para que seja configurado exercício dos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade.

II- Ausente a notificação pessoal da candidata para a posse, evidencia-se o seu direito de ser reaberto o prazo para a apresentação da documentação necessária e sua consequente nomeação e posse.

III- Não trazendo o Agravante nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão agravada, deve ser desprovido o agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 242282-02.2014.8.09.0051(201492422827)**, da comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo Regimental e desprovê-lo**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho e o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias .

Goiânia, 10 de setembro de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator